



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000297096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007617-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.868

Conflito de Competência nº 0007617-40.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência em ação monitória que busca o cumprimento da obrigação do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo Suscitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para executar sentença de divórcio e partilha de bens é do Juízo da Família e Sucessões ou do Juízo Cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento de sentença é uma fase do processo, devendo tramitar no Juízo em que o título executivo foi constituído, conforme dispõe o art. 516, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitante.

Tese de julgamento: "O cumprimento de sentença de divórcio e partilha deve tramitar perante o Juízo que constituiu o título executivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II e 516, II e parágrafo único; Decreto-Lei Complementar nº 3/69, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Competência nº 0044562-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 19/12/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 2372230-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 19/12/2024.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de São José dos Campos, nos autos da ação monitória ajuizada por C.F.F.de S. em face de A.F. de S. (Processo nº 1034313-48.2024.8.26.0577).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, por ter este proferido a r. sentença homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 31/32 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o MM. Juízo suscitante, ao argumento de que a decretação do divórcio e a determinação da partilha do patrimônio encerraria a competência do Juízo da Família e Sucessões, sendo que como a controvérsia é sobre a obrigação entre credor e devedor é de competência do Juízo Cível processar e julgar a demanda (fls. 39/40).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 4).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitado.

Depreende-se dos autos de origem que a parte autora busca o cumprimento de obrigação cuja origem se deu por meio de acordo de vontade firmado entre as partes, homologado nos autos do processo nº 1001014-51.2022.8.26.0577 que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fls. 01/05, do processo de origem).

Desta forma, em que pese o entendimento do casuístico pelo ajuizamento da ação monitória, não há como ignorar que o conteúdo material da demanda é passível de solução por cumprimento sentença.

O processamento da fase de cumprimento de sentença deve ocorrer perante o Juízo em que foi constituído o título, nos exatos termos do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o conteúdo da obrigação que se pretende executar não desnatura a competência *ratione materiae* da vara especializada, à qual incumbe executar os seus próprios julgados.

Conquanto o artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil tenha trazido exceção à regra de que o cumprimento de sentença deverá tramitar no juízo que decidiu a causa em primeiro grau, tornando, assim, relativa a competência prevista no artigo 516, inciso II, do

Código de Processo Civil, não menos certo que as exceções se operam nos casos em que, a critério da parte, esta opte por iniciar o cumprimento de sentença perante: (i) o juízo do atual domicílio do executado; (ii) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (iii) ou o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

As exceções previstas no dispositivo supracitado têm por objetivo facilitar a localização dos bens do devedor e, portanto, otimizar os atos expropriatórios.

De todo modo, a competência funcional da Vara especializada da Família e Sucessões para a execução dos seus títulos não é afastada pela exceção trazida pelo referido dispositivo legal.

Ademais, não há que se cogitar incompatibilidade entre o disposto no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e o que estabelece o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, sendo o cumprimento de sentença mera fase procedimental, é da Vara Especializada a competência para todas as fases do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE QUE BUSCA O IMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS. Distribuição da demanda à 3ª. Vara da Família e Sucessões da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Comarca de Ribeirão Preto. Autos remetidos à 11ª. Vara Cível da mesma Comarca. Descabimento. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do art. 516, inciso II e parágrafo único, do CPC, relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência do art. 22, I, e art. 125, § 1º., da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP, Conflito de Competência nº 0044562-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 19/12/2024)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pela parte exequente nos autos do cumprimento de sentença nº 1011752-07.2024.8.26.0229, referente à partilha de bens fixada em sentença de divórcio proferida pela Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Hortolândia. Foram ajuizados dois cumprimentos de sentença, um em apenso aos autos principais perante a Vara da Família e das Sucessões e o outro de forma autônoma perante a Vara Cível, que foram extintos por ambos os Juízos, os quais se consideraram incompetentes para julgar a execução, atribuindo um ao outro a competência.

II. Questão em discussão

2. Determinar qual juízo é competente para julgar o cumprimento de sentença, considerando a natureza do pedido e a competência funcional do juízo que proferiu a sentença.

III. Razões de decidir

3. O cumprimento de sentença configura etapa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

subsequente ao processo de conhecimento, devendo tramitar no juízo onde o título executivo foi constituído, conforme previsto no art. 516, II, do CPC.

4. A natureza patrimonial da obrigação não altera a competência da Vara de Família e Sucessões para executar suas próprias decisões.

5. Relação de acessoriedade entre as demandas.

IV. Dispositivo

6. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Hortolândia para conhecer e julgar a demanda.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 66, II, 513, 515 II, 516, II, e parágrafo único, e 926; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37; Resolução nº 623/2013, art. 5º.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0003383-49.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 04/02/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0016643-33.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 16/06/2023; TJSP, Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Rel. Costa Netto, Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 22/07/2020.” (TJSP, Conflito de Competência nº 2372230-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 19/12/2024)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)